



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2019 – PMM

PROCESSO: Nº 058/2019 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEDRA 4A – BICA CORRIDA

RECORRENTE: PREART CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.278.172/0001-08.

RECORRIDA: CONSTRUTORA ROFER LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.368.668/0001-59.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos 18/06/2019, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 695.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que a empresa **PREART CONSTRUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora e inabilitada no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa **PREART CONSTRUÇÕES LTDA**, manifestou interesse em interpor recurso alegando à habilitação das então concorrentes Construtora Serra Da Prata Ltda. e Construtora Rofer Ltda, em razão da apresentação de documentação vencida referente à Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciamento da área de exploração mineral licenciada, não cumprindo com o requisito de habilitação do item 12.2.2 do Edital.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso sob nº 94221/2019, na data de 25/06/2019, às 16:19:19, constante nos autos às folhas de nº 710 e 714, considerando que a sessão pública ocorreu no dia 18/06/2019, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata

Posteriormente a empresa **CONSTRUTORA ROFER LTDA**, protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 28/06/2019 as 15:13:10hs sob nº 94572/2019, constante nos autos às folhas de nº 720 a 729, considerando que foi enviado a convocação no dia 26/06/2019, a presente contrarrazão resta tempestiva, já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação.

Portanto, resta tempestivo o recurso e contrarrazões apresentados, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



3. DAS RAZÕES DA PREART CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.278.172/0001-08.

Alega a recorrente a princípio, que não teve acesso a integral dos autos deste processo licitatório, mesmo tendo feito o requerimento de cópia integral deste processo, conforme protocolo nº 93903/2019, no mesmo dia da sessão pública do referido certame, que ocorreria no dia 18/06/2019.

Alega ainda que a Recorrente não teria tido acesso a cópia integral do processo com a documentação das empresas, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA e CONSTRUTORA ROFER LTDA em razão dos e-mails enviados estariam corrompidos. Mesmo com a impossibilidade de apresentação de recurso na melhor forma direito garantida, passasse a análise do que fora verificado na sessão do dia 18/06/2019, quanto a regularidade dos documentos de habilitação das empresas licitantes CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA e CONSTRUTORA ROFER LTDA.

Justifica a recorrente que conforme se verifica dos documentos de fls. 262 e 266, a certidão de regularidade junto ao DNPM apresentado pelas licitantes CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA e CONSTRUTORA ROFER LTDA, ambas foram emitidas no ano de 2017, estando fora do prazo de validade estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia. A Portaria nº 155/2016 do Ministério de Minas e Energia prevê que o prazo de validade do título de licenciamento do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), é limitado ao menor prazo de validade daqueles expedidos pelo município. Veja-se:

“MME - PORTARIA No 155, de 12 de maio de 2016. Publicada no DOU de 17 de maio de 2016

Art. 173. O prazo de validade do título de licenciamento será limitado ao menor prazo de validade dentre aqueles previstos na licença específica expedida pelo município, na autorização do proprietário do solo ou no assentimento da pessoa jurídica de direito público.”

Ora, afirma a recorrente que a licença específica em Paranaguá (município da sede da empresa titular da certidão) é de 1 ano (alvará). Logo, as referidas licitantes deveriam apresentar uma certidão com menos de 1 ano, ou seja, no mínimo do ano de 2018. Ambas apresentaram uma do ano de 2017. Portanto, sem validade.

Diante do exposto, considerando que um dos requisitos para a habilitação ausência de validade da Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciamento da área de exploração mineral licenciada, não cumprindo com o requisito de habilitação do item 12.2.2 do Edital do Pregão Presencial para Registro De Preços n.º 041/2019, requer-se a inabilitação das empresas licitantes CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA e CONSTRUTORA ROFER LTDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA ROFER LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.368.668/0001-59



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Alega a recorrida que participou do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2019 – PMM, visando a aquisição de pedra 4A – bica corrida para uso características e especificações constam no ANEXO I – Termo de Referência do edital que trouxe sua norma regulamentadora do certame.

Alega ainda que:

“Argumenta a ora recorrida que o recurso administrativo da Preart se volta contra a decisão que habilitou a Recorrida. A Recorrente afirmou inicialmente que não teria tido acesso à cópia integral do processo. Assim, embora tenha formulado as razões do recurso, requereu a reabertura do prazo para a interposição de recurso. No mérito, afirmou que os documentos apresentados pela Recorrida para comprovação da “Regularidade junto ao DNPM” estariam fora do prazo de validade. Defendeu ser aplicável uma contagem desse prazo com base na Portaria n.º 155/2016 do Ministério de Minas e Energia (art. 173) e na Lei Complementar 110/2009 do Município de Paranaguá (art. 129, §1º). Como se verá, o recurso não merece provimento.

A recorrente afirmou que não teria tido acesso a cópia integral dos autos da interposição do recurso. Assim, requereu a restituição do prazo para recorrer. O pedido não comporta provimento. A mera leitura do recurso comprova que o desenvolvimento de razões suficientes. Houve menção e considerações sobre diversos documentos, inclusive aqueles juntados pela Recorrida – o que confirma o acesso irrestrito da recorrente. Alias, é inquestionável que a Recorrente teve oportunidade de examinar a íntegra dos documentos na sessão.

Em nenhuma passagem o recurso indica a carência de informações para manifestar a sua irrisignação. Portanto, não houve prejuízo pelas supostas (e não comprovada) ausência das cópias. Ao que se infere, trata-se de tentativa de protelas indevidamente o encerramento do Pregão, porque desfavorável aos interesses da Recorrente. Para atender a essa exigência, a Recorrida apresentou as Declarações 126/2017 e 127/2017 do Departamento Nacional de Produção Mineral. Ambas foram emitidas em nome da Construtora Serra das Prata (indicada pela recorrida como fornecedora dos recursos). A Declaração 126/2017 do DNPM comprova que a Serra da Prata é titular da Portaria de Concessão de Lavra nº 19, que a autoriza a lavrar granito na jazida de sua propriedade. A Declaração 127/2017 do DNPM comprova que a Serra da prata é titular da Portaria de Concessão de Lavra nº 189 (retificação pela Portaria de Concessão de Lavra nº 45), que a autoriza a lavrar migmatito na sua jazida.

Além das declarações do DNPM, item 12.2.2, “b” exigiu a apresentação da “Licença de Operação Vigente”, a “Licença de Localização e Funcionamento” e “Portaria de Lavra do DNPM”. Todos esses



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



documentos foram apresentados pela recorrida. Todos preenchem as exigências cabíveis, inclusive no tocante aos prazos de validade. Trata-se de pontos incontroversos. Tanto é assim que a Recorrente foi habilitada e a Recorrente não apontou nenhum defeito no tocante a esses documentos.

Argui a recorrida que a data de emissão das declarações é irrelevante. Não foi prevista pelo Edital e não se confunde com prazo de validade dos documentos que autorizam as atividades da Serra da Prata. As declarações do DNPM apresentadas pela Recorrida são datadas de 04/12/2017. Essa é a data de emissão das declarações, irrelevante no caso concreto. A data de emissão das declarações não tem nenhuma relação com os prazos de validade das licenças ou autorizações.

As declarações não mencionam nenhum prazo de validade. Não concedem licença ou autorização para as atividades da serra da prata, tampouco determinam o prazo de validade. Apenas declaram a propriedade de jazida e a existência de autorização de lavra de minérios.

O edital não exigiu a apresentação de certidões de DNPM com prazo mínimo de emissão. Como se sabe, em alguns casos os editais veiculam exigência de documentos com prazo mínimo de emissão. Porém, não essa exigência sobre o documentos em questão.

Consequência, não é cabível inabilitar alguma licitante em razão da data de emissão desse documento. Eventualmente inabilitação por esse fundamento (que se admite apenas para argumentar) significaria aplicar uma exigência não prevista – o que configuraria violação ao princípio da vinculação ao Edital.

A recorrente afirmou que os documentos apresentados pela Recorrida para comprovação da “Regularidade junto ao DNPM” estariam fora do prazo de validade. Defendeu ser aplicável uma contagem desse prazo com base na Portaria nº 155/2016 do Ministério de Minas e Energia (art. 173) e na Lei Complementar nº 110/2009 do Município de Paranaguá (art.129, §1º).

A alegação é manifestamente improcedente – tanto é assim que nunca foi veiculada em licitações equivalentes, realizadas em Matinhos e em outros municípios.

Em suma, a Recorrente pretende (i) contar prazo de validade do título de licenciamento (ii) a partir da data de emissão das declarações do DNPM, (iii) considerando o prazo de validade do alvará.

Trata-se de elementos distintos e inconfundíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



O prazo de validade de título de licenciamento obedece ao disposto nas Portarias do DNPM. Em geral, as Portarias preveem prazos em décadas. Não há dúvidas que a Recorrida apresentou as Portarias vigentes – reitere-se que a própria Recorrente não questionou isso.

A data de emissão das declarações do DNPM é irrelevante. As declarações se destinam a comprovar a propriedade da jazida e o reconhecimento de existência das autorizações de lavra. Não definem o prazo de validade do licenciamento (nem mesmo se prestam a isso).

Por fim, o prazo de um ano de validade do alvará de funcionamento é inaplicável. Não em relação com o prazo de validade do título de licenciamento. Ademais, é inquestionável que a Recorrida apresentou alvará dentro do prazo de validade.

Nas razões do recurso, a Recorrente menciona em duas passagens o “mapa georreferenciamento da área de exploração mineral”. O recurso não pode ser conhecido nesse ponto. Por eventualidade, não merece ser acolhido.

Na manifestação da intenção de recorrer, a Recorrida apontou como único fundamento o suposto defeito da “Certidão de regularidade junto ao DNPM”, conforme registrado na ata da sessão:

“A empresa PREART CONSTRUÇÕES LTDA manifestou interesse em interpor recurso contra a habilitação das empresas CONSTRUTORA SERRA DA PRATA e CONSTRUTORA ROFER LTDA, alegando que Certidão de Regularidade junto ao DNPM, está vencida”.

Como consequência, as razões do recurso se limitaram a tratar do fundamento da certidão do DNPM. Igualmente, o pedido formulado no recurso se restringiu a esse fundamento.

Porém, em duas passagens o recurso mencionou o “mapa georreferenciamento da área de exploração mineral licenciada” (fls. 2 e 4). Ocorre que o mapa é uma exigência específica, que não se confunde com a certidão do DNPM. Ao que se infere, a Recorrente deixou de atentar para o fato de que se trata de requisitos diferentes.

Portanto, reputa-se que as menções isoladas ao mapa de georreferenciamento são impertinentes. O recurso não pode ser conhecido nesse ponto, porque não houve manifestação prévia do interesse de recorrer sobre esse tema e porque o recurso não impugnou esse fundamento.

Seja como for, é evidente que o requisito foi atendido pela Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Os mapas georreferenciamento das áreas licenciadas foram apresentados. Eles contêm as informações pertinentes e atendem aos requisitos formais indispensáveis. Tanto é assim que nenhum defeito foi apontado após o exame da habilitação ou no recurso ora respondido. Diante do exposto, pede o indeferimento do requerimento de restituição do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa, decorrente da interposição do recurso. Ainda, pede que se reconheça o descabimento do recurso notocante ao mapa georreferenciamento, em razão da ausência de manifestação do interesse de recorrer quanto a isso e pela ausência de efetiva impugnação à decisão recorrida nesse ponto.

No mérito, pede que se reconheça a perfeição dos documentos apresentados pela Recorrida (dela própria e da Serra da Prata), com a manutenção da decisão de habilitação.

5 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

6 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Ora vejamos o que dispõe o edital em seus documentos de habilitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



“12.2. Habilitação Técnica

12.2.1. OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA TODOS OS ITENS, CONFORME RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 006/2015:

12.2.2. Para os licitantes que não sejam empreendimentos minerários:

a) Documentos referentes à empresa licitante – Ato Constitutivo (estatuto ou localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), consoante o porte do empreendimento;

b) Documentos referentes à empresa fornecedora dos recursos minerais – Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) devidamente registrado, Licença de Operação Vigente, Licença de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Portaria de Lavra do DNPM, Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciamento da área de exploração mineral licenciada. Grifo nosso

12.2.3. Para os licitantes que sejam empreendimentos minerários:

a) Documentos da empresa licitante – Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) devidamente registrado, Licença de Operação Vigente, Licença de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Portaria de Lavra do DNPM, Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciamento da área de exploração mineral licenciada. Grifo nosso”

A recorrente alegou que a declaração afirmou que os documentos apresentados pela Recorrida para comprovação da “Regularidade junto ao DNPM” estariam fora do prazo de validade.

Efetuamos uma consulta junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, por e-mail conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



De: matinhos-pgm@matinhos.pr.gov.br [<mailto:matinhos-pgm@matinhos.pr.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 4 de julho de 2019 15:41

Para: Superintendência DNPM Paraná <130DSTDNPM@anm.gov.br>

Assunto: Procuradoria Geral de Matinhos

Gostaríamos de saber se a Empresa Construtora Serra da Prata LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.083.270/0001-78 encontra-se regular perante ao Departamento Nacional de Produção Mineral para exploração e comercialização mineral, tendo em vista a data de emissão dos documentos em anexo.

Desde já agradecemos.

Resposta

"Ronaldo Moyle Baeta" <Ronaldo.Baeta@anm.gov.br>

8 de julho de 2019 15:42

Para: matinhos-pgm@matinhos.pr.gov.br

Informamos que a empresa Construtora Serra da Prata Ltda é detentora da Concessão de Lavra referente ao processo 820677/1981 para a extração de Migmatito, no município de Matinhos/PR. Alertamos que a regularidade da atividade fica condicionada à existência de Licença Ambiental de Operação do empreendimento válida, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Atenciosamente,

Ronaldo M Baeta

ANM/PR

De acordo o exposto acima verificamos que o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, informou que a empresa **CONSTRUTORA ROFER LTDA** possui a concessão de lavra válida tendo em vista a mesma é condicionada com Licença Ambiental de Operação do empreendimento válida emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, tendo sua validade 22/12/2020, conforme abaixo:

 Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	Licença de Operação Nº 18011 Validade 22/12/2020 Protocolo 142103818
O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 142103818, expede a presente Licença de Operação à:		
01 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO		
Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA		
C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física 82083270000178	Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física 1180587981	

De acordo com Lei Federal de Licitações nº 8.666/93

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” Negrito nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Conforme relatado acima concluímos que a empresa **CONSTRUTORA ROFER LTDA** apresentou a **Certidão de Regularidade junto ao DNPM** válida, atendendo plenamente o Edital.

7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **PREART CONSTRUÇÕES LTDA**, e contrarrazão apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ROFER LTDA**, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDE:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **PREART CONSTRUÇÕES LTDA**;
- b) **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ROFER LTDA**;
- c) **MANTER** a decisão de habilitação da empresa **CONSTRUTORA ROFER LTDA**, no presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 695.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remeta-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 01 de julho de 2019.

NAIARA DO ROCIO LEITE

Pregoeira